



MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 382, DE 24 DE JUNHO DE 2010.

“Autoriza o Poder Executivo a celebrar acordo de Parcelamento de Dívida com o Regime Próprio de Previdência do Município de Porto Velho-RPPS-IPAM, e dá outras providências”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando da atribuição que lhe é conferida no inc. IV do art. 87 c.c inciso XV, do art. 67 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprovou eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar acordo de parcelamento dos débitos oriundos das contribuições devidas e não repassadas pelo município ao Regime Próprio de Previdência e Assistência do Município de Porto Velho – RPPS-IPAM, com vencimento até 31 de janeiro de 2009, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas, e das contribuições descontadas dos segurados ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas.

Parágrafo único. Os débitos referidos no *caput* deste artigo são aqueles originários de contribuições previdenciárias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, que sejam objeto de ação judicial ou que conste de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Art. 2º. O RPPS/IPAM é credor do Município de Porto Velho, no valor discriminado em planilha que deverá fazer parte integrante do Termo de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários, referente às contribuições previdenciárias devidas e não repassadas ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Porto Velho – RPPS/IPAM, deduzido os créditos do Município existentes.



MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 3º. Para a consolidação do montante, no pagamento das prestações vincendas, será utilizado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA, acrescidas de taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. No caso de atraso no pagamento das parcelas mencionadas no artigo 1º, o recolhimento das parcelas ficará sujeito à incidência do IPCA acrescido do percentual de juros de 12% (doze por cento) ao ano.

Art. 4º. Para os fins desta lei o Poder Executivo autorizará o débito das referidas prestações mensais em conta bancária do Município, em agência integrante da rede arrecadadora das receitas advindas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Art. 5º. Para o início do pagamento dos débitos referidos no artigo 1º desta lei, de acordo com autorização constante do artigo 96 da lei 11.195/2005, o Município terá uma carência de 03 (três) meses.

Art. 6º. As despesas com a execução desta lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos orçamentos anuais, suplementadas, se necessário.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
Prefeito do Município

MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES
Procurador Geral do Município

JOÃO HERBETY PEIXOTO DOS REIS
Diretor-Presidente do IPAM